

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 17.717 Data/Hora 13/02/2014 16:00:10
Responsável: *mg*

REQUERIMENTO Nº 031/2014 - SO

Requer informações sobre a carga horária de trabalho dos professores municipais.

Excelentíssimo Senhor

MIGUEL CANIZARES JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista (SP)

Os Vereadores que a este subscrevem, nos termos regimentais vigentes, **REQUEREM** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. Ediney Taveira Queiroz, as seguintes informações sobre a carga horária de trabalho dos professores da rede municipal de ensino:

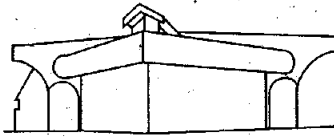
- 1) Quais os critérios que definem a carga horária de trabalho do magistério municipal? Se houver norma ou ato administrativo que trate das regras sobre esse assunto, favor fornecer cópia.
- 2) Qual a jornada de trabalho semanal dos professores municipais, discriminadas por cargo (PEBM I, II, etc)? Informar a quantidade de horas cumpridas dentro e fora da classe de aula (atividades extras), de acordo com os cargos existentes.
- 3) As horas cumpridas fora da sala de aula pelos professores municipais são computadas na composição da jornada de trabalho, para efeito de pagamento do piso salarial ou do respectivo valor proporcional?

JUSTIFICATIVA

Em 2013 a Câmara Municipal, por meio da Vereadora Elaine Assistente Social, questionou o Poder Executivo sobre o pagamento do piso instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 aos professores do município. Em sua resposta, o senhor Prefeito informou, sem discriminar os cargos, que o piso dos professores municipais é proporcionalmente maior que o da referida lei, tendo em vista a carga horária de trabalho de 30 horas cumprida pelos mesmos.

Conforme pudemos apurar, no âmbito estadual, a carga horária do magistério é a somatória das horas (2/3) cumpridas dentro da sala de aula e das horas (1/3) referentes às atividades extras desenvolvidas fora da sala de aula, perfazendo, assim, a carga horária total de cada professor.

Por esse motivo, solicitamos ao Chefe do Executivo as informações contidas neste requerimento para esclarecermos como se dá a contagem da carga horária do magistério municipal e sua relação de proporcionalidade com piso instituído à categoria pela já mencionada Lei Federal.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de fevereiro de 2014.

Katia Euzebio de Oliveira
KATIA EUZÉBIO DE OLIVEIRA
Vereadora

Vilma Lucilene Bertho Alvares
VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES
Vereadora

Ian Francisco Zanirato Salomão
IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Vereador

Sergio Donizete Ferreira
SERGIO DONIZETE FERREIRA
Vereador

Cesar Kikei Kakinozana
CESAR KIKEI KAKINOZHANA
Vereador

Elaine Cristina Ferreira Alphonse
ELAINE CRISTINA FERREIRA ALPHONSE
1ª Secretária

Paulo Roberto Pereira
PAULO ROBERTO PEREIRA
Vereador

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita da forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 241/2013-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 18 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

CM Paraguaçu Paulista.

Protocolo Data/Hora
16.579 20/06/2013 09:13:06
Responsável: *mf*

Assunto: Resposta ao Requerimento nº. 072/2013, de autoria da Vereadora Elaine Cristina Ferreira Alphonse, que requer informações sobre a possibilidade de equiparação do piso salarial do magistério da educação básica do município com o piso nacional dos professores da rede pública.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento supracitado, no tocante aos questionamentos realizados pela Nobre Vereadora, informamos que o piso salarial do magistério público municipal é proporcionalmente superior ao piso salarial nacional estabelecido para os profissionais do magistério público da educação básica.

O artigo 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e suas alterações, assim estabelecia:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

..... (grifos nosso)

O piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2013 é de R\$ 1.567,00 (um mil quinhentos e sessenta e sete reais) para uma **jornada de trabalho de 40 horas semanais**, equivalente a R\$ 7,83 (sete reais e oitenta e três centavos) por hora/aula. Enquanto que o piso salarial do



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

magistério público municipal para 2013 é de R\$ 1.344,64 (um mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) para uma **jornada de trabalho de 30 horas semanais**, equivalente a R\$ 8,96 (oito reais e noventa e seis centavos) a hora/aula.

Proporcionalmente, o piso salarial do magistério público municipal para 2013 é **14,43% (quatorze inteiros e quarenta e três centésimos por cento) superior** ao piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Salientamos, que o patamar atual do piso salarial do magistério público municipal foi alcançado graças à recuperação salarial promovida nos últimos anos. Em 2008, ano da edição da lei federal, o piso salarial do magistério público municipal era, proporcionalmente, 5% (cinco por cento) inferior ao piso nacional. Desde então, a Administração Municipal promoveu uma recuperação que superou os índices estabelecidos pelo Ministério da Educação. Além disso, instituímos alguns benefícios importantes aos servidores do magistério público municipal. Foi criado o Programa de Alimentação do Servidor (PAS) e reformulado o Bônus Assiduidade – Professor e o Bônus Boa Gestão, e instituído o Bônus Assiduidade – Servidor a servidores do Departamento de Educação, além de outros benefícios.

Não obstante as conquistas até então, esta Administração Municipal está trabalhando e vai continuar trabalhando muito para proporcionar melhorias à nossa população e aos servidores municipais, em especial aos profissionais do magistério público municipal. Os desafios são muitos. A cada dia aparecem mais. Mas, não deixaremos de perseguir os objetivos estabelecidos.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Membros dessa Casa Legislativa, registramos nossos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/ammm
OF